



Pedido de abertura de procedimento licitatório, na modalidade tomada de preços, para **LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REQUALIFICAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NO ENTORNO DO PARQUE EVANGELINA SABÓIA, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE.** Exame de legalidade.

01. Trata-se de pedido abertura de procedimento licitatório, na modalidade tomada de preços, para **LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REQUALIFICAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NO ENTORNO DO PARQUE EVANGELINA SABÓIA, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE.**

02. Importante salientar que na presente data já está em vigor a Lei nº 14.133/21 que dispõe sobre licitações e contratos públicos. Contudo optou-se reger a licitação em análise pela Lei nº 8.666/93, visto que o inciso II do art. 193 daquela estabelece o *vacatio legis* de dois anos para a revogação desta.

03. Vale dizer, desde logo, que as licitações são regra de decência pública, antes mesmo de serem regra legal. Os Tribunais de Contas, corretamente, têm sido muito rigorosos no que diz respeito aos procedimentos licitatórios. A regra é válida, decente e correta, devendo ser respeitada contra toda fraude e toda incompetência.

04. Lado outro, as modalidades de licitação diferenciam-se entre si por variações de complexidade nas três primeiras fases (divulgação, proposição e habilitação),

mas também pode haver diferenças na fase de julgamento. Tais variações decorrem das peculiaridades relativas à complexidade do objeto da contratação. Como regra, o critério de seleção das diversas modalidades de licitação é econômico. Ou seja, é possível que a contratação de valor relativamente diminuto seja antecedida de licitação em modalidade superior ao valor econômico cabível, isto justamente em virtude da maior adequação da modalidade licitatória em face da complexidade do objeto.

05. No caso presente (pedido de abertura de procedimento licitatório na modalidade tomada de preços), podem participar, como regra, os interessados que tiverem obtido seu cadastramento prévio junto ao órgão responsável pela licitação, mas também são admitidos os interessados que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o 3º dia anterior à data do recebimento das propostas.

06. Com efeito, ao contrário do que ocorre com a concorrência, por exemplo, que tem o exame simultâneo da habilitação de todos os interessados limitado à primeira fase do rito processual, na tomada de preços esta fase é espraiada no tempo. Ou seja, basta o interessado demonstrar sua qualificação por meio de cadastro frente à Administração Pública, desde que respeitados os prazos legais, uma vez que o próprio cadastro equivale à sua habilitação, nos termos dos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

07. Nada demais, é de todo adequado que os requisitos cadastrais sejam conferidos, o que se recomenda desde logo, e assim se demonstre que estão presentes quando da licitação. Os interessados devem prestar declaração neste sentido e submeter-se à conferência administrativa de seus atributos. Isto é, *“não é suficiente que o cadastro seja realizado e aprovado perante a Administração, pois é necessário que a qualificação seja mantida no tempo e esteja presente quando da participação no certame”*<sup>1</sup>.

08. No que tange à legislação vigente, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 23, inc. I, alínea “b”, alterada pelo Decreto nº 9412/18 que em seu art. 1º atualiza os valores inciso I do art. 23 da Lei nº 8666/93, esclarece que:

<sup>1</sup> *In LICITAÇÃO PÚBLICA. A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães. 2012. Ed. Malheiros. p. 106.*

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I as III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

09. Considerando que a opção por uma ou outra modalidade de licitação primeiramente deve seguir a regra da Lei no que diz respeito (a) ao valor da contratação, depois (b) a conveniência e (c) a oportunidade, de acordo com as necessidades da Administração, bem assim que, *in casu*, a expectativa orçamentária de custo com as obras específicas é de **R\$ 1.415.077,84 (um milhão, quatrocentos e quinze mil, setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)** pode-se concluir pela inexistência óbice legal à abertura e realização do procedimento licitatório na modalidade tomada de preços.

10. Salienda-se, oportunamente, que a esta Coordenadoria Jurídica não compete manifestar sobre a conveniência e oportunidade para a celebração do presente ajuste, mas tão somente sobre seus aspectos legais, exatamente como o faz neste momento.

11. Desta sorte, entendemos que o pedido guarda conformidade com a legislação em vigor, especialmente a que rege as licitações e contratos administrativos, **motivo pelo qual opinamos pela sua aprovação com a consequente abertura do procedimento licitatório**, desde que rigorosamente respeitados os princípios vinculados à Administração Pública, na forma da Lei.

12. Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral/CE, 07 de julho de 2021.

  
**João Victor Silva Carneiro**  
Coordenador Jurídico SEINF  
OAB/CE 32.457